



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001817/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.531 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente AUTO POSTO PIONEIRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP.

Por relatar o conteúdo dos autos de maneira clara e concisa, adoto, por transcrição e economia processual, o bem elaborado resumo dos autos constantes do acórdão recorrido:

“O processo foi formalizado a partir de manifestação de inconformidade, fls. 04/05, apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação (DCOMP

n.º 26217.55491.300408.1.110-0067), conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 21.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 20/05/2011, fls. 03, tendo apresentado a contestação em 13/06/2011, fls. 04/05, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- A fundamentação do despacho decisório não procede, pois não corresponde à verdade material, pois não há duplicidade, já que os PER/DCOMP se referem a créditos diferentes.

- Assim, os dois documentos estão supostamente em choque, tratam de créditos diferentes. Como forma de documentar a realidade, a defesa juntou:

a) as Notas Fiscais que geraram o PER indeferido (doc. 02);

b) as Notas Fiscais que geraram o outro PER, que supostamente estaria criando a duplicidade (doc. 03).

- Assim, a única questão pendente no Despacho decisório é agora superada, com a juntada das Notas Fiscais, prova indiscutível da materialidade dos fatos.

- Destarte, solicita o deferimento do pedido”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza), considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por meio do Acórdão n.º 08-31.805 - 3ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 203 a 209), em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não faz jus a crédito as aquisições de gasolinas - exceto gasolina de aviação - e óleo diesel nas refinarias ou importados para revenda, sujeitos ao princípio da tributação monofásica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2014, como se atesta no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 211). Não resignada com o deslinde do feito após o julgamento de primeira instância, ingressou com o Recurso Voluntário (doc. fls. 217 a 237), por meio do qual basicamente alega, em síntese, que:

a) pleiteia seu direito ao creditamento de contribuições sociais sobre as aquisições de produtos que comercializa com alíquota zero e baseia-se no

fato de que a vedação legal para o creditamento foi afastada com a vigência do art. 17 da Lei n.º 11.033/04, que expressamente permitiu o creditamento discutido;

- b) opera no regime de tributação na modalidade Lucro Real e, portanto, está obrigatoriamente sob a incidência das leis da não-cumulatividade para o PIS/COFINS e havia uma vedação ao creditamento em relação aos bens aqui discutidos, nas Leis n.º 10.637/02 (art. 3º) e 10.833/03 (art. 3º);
- c) foi atribuída uma alíquota zero para os produtos comercializados pela empresa e, *“portanto não é regime de monofasia; que ocorreria se o tributo só incidisse uma vez na cadeia”*, mas, *“neste caso dos autos, incide em toda a cadeia, só que com alíquota zero; assim configurando: a. quando a legislação pretende manter o produto no campo da incidência e apenas desonerá-lo, atribui alíquota zero; b. já quando intenta retirá-lo da subsunção tributária, taxativamente o diz não incidente”* e, *“aliás, se a combinação de alíquota positiva em uma fase, com alíquota zero nas demais, impedisse o creditamento, estaríamos em um caso de “substituição tributária” informal, também sem qualquer base legal”*;
- d) por opção do legislador, o que a lei previu teria sido uma incidência com alíquota positiva no produtor e uma incidência com alíquota zero para o atacadista e varejista, de forma que *“não há qualquer vedação de nova lei elevar também a alíquota dos distribuidores e comercializadores”*;
- e) a não-cumulatividade teria sido aperfeiçoada com o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, sendo robustecida com o art. 16 da Lei 11.116/05, os quais, sem qualquer ressalva, teriam dado efetividade ao creditamento como instrumento da não-cumulatividade, de forma que *“o art. 17 se destina justamente para os casos nos quais havia vedação ao creditamento, pois, se os outros produtos estavam liberados, não precisavam de norma reforçando o já liberado”*;
- f) ao contrário do IPI e do ICMS, o creditamento do PIS/COFINS *“independe de quanto foi, ou sequer se houve, tributação na cadeia anterior, ou se o elo anterior estava no regime da não-cumulatividade, pois se baseia, como visto, somente em incidência da alíquota base sobre as aquisições; sem outras perquirições”*, de forma que *“a não-cumulatividade do PIS/COFINS deve ser visualizada em relação à situação de cada contribuinte e não em relação a uma cadeia produtiva, bem assim ela não guarda qualquer correlação com os acontecimentos anteriores e posteriores havidos na mesma”*; e
- g) estaria equivocada a linha de argumentação de que o art. 17 seria norma geral não abrangendo casos que tenham vedação expressa, pois o art. 17 se destinaria exatamente para os casos que tinham vedação expressa, já que *“os demais não precisavam, justamente porque não estavam vedados, então o creditamento era tranqüilo, aceito pelo próprio fisco”*.

Com esses argumentos, a requerente, ao fim de seu apelo, requer “*que seja reformado o Acórdão recorrido, para ser deferido seu Pedido de Ressarcimento constante destes autos, pois amparado legalmente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 16/01/2015, como se observa Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 215), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10410-001.817/2011-98
 NI DO INTERESSADO: 05.101.388/0001-30 DATA E HORA: 16/01/2015 09:56:39
 NOME DO INTERESSADO: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O inciso III do § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal² é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por meio eletrônico, 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 dias mencionado. Foi exatamente isto o que aconteceu no caso dos autos.

Consultando o ocorrido, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 05/12/2014, data em que tomou conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, como se extrai do Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 211):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10410.001817/2011-98
INTERESSADO: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 05/12/2014 16:03h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 05.101.388/0001-30 AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
(ou seu Representante Legal)

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

²Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
05/12/2014 – sexta-feira	08/12/2014 – segunda-feira	06/01/2015 – terça-feira	16/01/2015 – sexta-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2014 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 16/01/2015, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche